AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.660 - MT (2015/0034732-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ E OUTRO(S) - MT010049
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR BRAVURA. POSSIBILIDADE DESDE QUE AUTORIZADA E FUNDAMENTADA POR LEI. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III – o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.660 - MT (2015/0034732-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ E OUTRO(S) - MT010049
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "combateu todas as alegações trazidas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em falta de impugnação aos argumentos constantes no mesmo" (fl. 230e).

Assinala que houve equívoco na decisão, porquanto a discussão não se refere à promoção de praça por ato de bravura, mas sim, de promoção de praça sem respeitar a precedência hierárquica de um militar sobre o outro.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 241e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.660 - MT (2015/0034732-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ E OUTRO(S) - MT010049
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "combateu todas as alegações trazidas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em falta de impugnação aos argumentos constantes no mesmo" (fl. 230e).

Assinala que houve equívoco na decisão, porquanto a discussão não se refere à promoção de praça por ato de bravura, mas sim, de promoção de praça sem respeitar a precedência hierárquica de um militar sobre o outro.

Com efeito, extrai-se dos autos que a Recorrente a recorrente não foi incluída no quadro de acesso à promoção ao Posto de 3º Sargento da PM/MT, por desatender ao requisito temporal de 12 (doze) anos, necessário para obtenção da ascensão almejada, conforme a lei regente, aduzindo seu direito líquido e certo, por conta da promoção de um outro soldado que foi promovido por ato de bravura.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que a despeito da ocorrência da irregularidade apontada, tal fato não atribuiria à impetrante o direito de ser promovida, pois o argumento de contrariedade ao princípio da isonomia não se sobrepõe ao da moralidade administrativa, sendo certo que os motivos pelo qual o colega foi promovido

são diversos dos alegado pela Impetrante, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 163e).

> *Todavia, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora (p. 94-99), que os motivos pelos quais o^ colega foi promovido são diversos dos alegados pela Impetrante, vez que possuem situações funcionais diferentes que interferem no prazo para obtenção da promoção.*
> *[...]*
>
> > Para os demais, como o então Cb PM Portela que pássou de Soldado para Cabo por realizar um "ato de bravura", a promoção precede à inclusão em um quadro específico, denominado Quadro de Acesso Especial de promoção Praças da Polícia Militar (QAEPPM). Para estes, é exigido apenas o interstício de 4 (quatro) anos como Cabo, consoante dispõe o art. 67, § "d", do Dec. n° 2.468/10.
> > [...]
>
> *Ademais, mesmo que a promoção do 3º Sargento Portela tivesse alguma irregularidade, este fato, não atribuiria à Impetrante o direito a ser promovida, pois o argumento de violação ao princípio da isonomia não se sobrepõe ao da moralidade administrativa, sendo inaceitável que a Impetrante use como paradigma para que lhe seja conferido direito; que não lhe pertence, restando ao Órgão competente fiscalizar o equívoco ocorrido e não proliferá-lo por meio da presente ação constitucional Em detrimento da moralidade que deve pairar perante a Administração Pública.*

Nas razões do Recurso Ordinário, tais fundamentos não foram refutados, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 283/STF nos julgamentos de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança.

2. Hipótese na qual o Tribunal a quo denegou a Segurança, por entender que a verba controvertida possui natureza de gratificação de caráter temporário e que a incorporação desse tipo de parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria passou a ser vedada pelo art. 7° da LC Estadual 64/2002.

3. Por seu turno, o recorrente não combateu especificamente o fundamento autônomo relativo ao art. 7° da LC 64/2002, o que atrai o incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSTILAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES,

SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. PRECEDENTES.***
> *1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão que denegou o pleito de promoção em ressarcimento de preterição sob o fundamento de inexistência de legalidade no ato inquinado como coator. O ato indicado como coator foi a promoção excepcional, levada a termo pelo Governador de Estado, de diversos servidores militares, todavia autorizada expressamente pela Lei Estadual n. 2.664/2012.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que é possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; e RMS 21.004/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9.11.2009.*
> *3. Estando legalmente previstas e fundamentadas as promoções discricionárias, não cabe falar em preterição e no direito ao ressarcimento. Precedente: RMS 27600/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.4.2010.*
> *Recurso ordinário improvido.*
> (STJ, RMS 44.208/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.07.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme firmado na decisão agravada, não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado: a Lei n. 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções no âmbito da Policia Militar do Estado do Tocantins. A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Policia Militar do Estado.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(RMS 44.505/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24.11.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

2. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedente: RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.03.2013, DJe 20.03.2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SUBOFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO A OFICIAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO

GOVERNADOR EXERCIDO A PARTIR DO QUADRO DE ACESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A promoção por merecimento a Oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal está sujeita ao poder discricionário do Governador, que o exerce a partir do quadro de acesso concebido para referida finalidade, observados os critérios do art. 48 do Decreto Distrital 3.170/76. Não há, na hipótese, promoção por ressarcimento de preterição.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27600/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 19.04.2010).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO DE OFICIAL AO POSTO DE MAJOR. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.554/94 compete ao Governador do Estado do Mato Grosso estabelecer os quadros de organização da corporação do Corpo de Bombeiros. De outro lado, a Lei Complementar nº 32/94 determina que o Chefe do Executivo Estadual aprovará, mediante decreto, os quadros de organização, elaborados pelo Comandante Geral da Corporação, visando a estabelecer a estrutura e a composição dos órgãos citados nesta lei.

2. A promoção de militares no âmbito do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso é decorrência do exercício do poder discricionário por parte do Governador do Estado, tendo em vista que não há qualquer disposição legal que determine a promoção de Oficial indicado no Quadro de Acesso pela Comissão de Promoção de Oficiais da corporação.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.004/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 9.11.2009.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0034732-5

AgInt no RMS 47.660 / MT

Números Origem: 1251932014 1562922012

PAUTA: 16/05/2017 JULGADO: 16/05/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LOUIZE CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ E OUTRO(S) - MT010049
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOUIZE CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RYVIA RYCHELE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ E OUTRO(S) - MT010049
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.